

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/SOND-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Divulgação de alegada sondagem na edição de 21 de
Janeiro de 2011 do Metro**

Lisboa
2 de Março de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/SOND-I/2011

Assunto: Divulgação de alegada sondagem na edição de 21 de Janeiro de 2011 do Metro

I. Dos Factos

1. O jornal Metro publicou, no dia 21 de Janeiro de 2011, nas páginas 1 e 3 da sua edição impressa, resultados de uma alegada sondagem sobre as eleições Presidenciais 2011.
2. Dada a proximidade do acto eleitoral, o Conselho Regulador da ERC emitiu um comunicado público no sentido de alertar que o Metro não se encontrava credenciado pela ERC para a realização de sondagens de opinião, nem tampouco tinha incluído, na divulgação realizada, as informações técnicas obrigatórias necessárias para a compreensão dos limites dos resultados apresentados.
3. Pelos motivos expostos, o Conselho Regulador da ERC informou que a fiabilidade dos resultados publicados não estava assegurada, tendo decidido a abertura de um processo de averiguações para apurar da eventual violação de normas legais.
4. Da análise do texto jornalístico, intitulado “*Sondagem. Metro*”, resultam indícios de incumprimentos aos n.ºs. 1 e 2 do artigo 8.º da Lei 10/2000, de 21 de Junho (doravante LS). Em questão está a ausência de uma advertência expressa e claramente visível de que os resultados divulgados representam apenas a opinião dos inquiridos, não permitindo, cientificamente, generalizações.
5. No dia 8 de Fevereiro 2011, deu entrada na ERC uma queixa de Graça Vasconcelos contra o jornal Metro, por alegada violação da legislação aplicável à divulgação de sondagens na sua edição de 21 de Janeiro de 2011.
6. O Metro foi oficiado, sobre as situações acima descritas, nos dias 26 de Janeiro e 10 de Fevereiro de 2011, para o exercício de contraditório.

II. Argumentação do Metro

7. Em missiva recebida pela ERC, no dia 11 de Fevereiro de 2011, o Metro alega que *“desconhecia, em absoluto, a existência da regulamentação legal sobre a divulgação de inquéritos de opinião com o conteúdo do publicado a 21 de Janeiro de 2011”*.

8. Relativamente à natureza do objecto de divulgação afirma: *“efectivamente, o Metro recorre, há vários anos e a nível internacional, a um mecanismo on line de recolha de opiniões dos seus leitores (Metro Life Panel), através do qual são realizados inquéritos de opinião sobre as mais diversas matérias. [...] Não se trata de sondagens, na medida em que os participantes não são expressamente contactados para responderem às questões colocadas, antes participam voluntariamente [...]”*.

9. Reconhece a submissão da divulgação ao disposto no artigo 8º da LS, o qual, todavia, dá como cumprido face à informação que publicou na página 3: *“A nossa sondagem foi realizada entre os dias 18 e 20 de Janeiro, em todo o território nacional com incidência particular nas cidades de Lisboa e do Porto. Os leitores portugueses do Metro foram sondados através do sistema de sondagens próprio do “Metro Life Panel” (num universo de 250 respostas, masculino e feminino), sendo a ordem dos candidatos apresentada aos votantes a que aparecerá no boletim de voto das eleições presidenciais que se realizam no próximo domingo. Além das percentagens apresentadas na capa da edição de hoje do Metro, há ainda a salientar a abstenção de quase 20%, e uma percentagem mínima de votos em branco (2%)”*.

10. Sublinha que das informações publicadas *“resulta, para qualquer leitor, a certeza de que os resultados não podem ser tomados como representativos de um universo mais abrangente do que o das pessoas questionadas”*, tanto mais que referiu no texto publicado que *“o inquérito teve incidência particular nas cidades de Lisboa e do Porto, logo não pode ser extrapolado para resultados nacionais”*.

11. Alega, assim, que *“não obstante [...] não ter utilizado as exactas palavras constantes na norma legal, a realidade é que essa advertência é assegurada pelo texto acima referido”*.

12. Assegura que no futuro fará acompanhar a publicação de inquéritos de opinião da advertência obrigatória, prevista no n.º 2 do artigo 8º da LS, e disponibiliza-se para publicar qualquer esclarecimento ou rectificação que o Regulador repute de conveniente.

13. Por fim, considera que as finalidades da lei foram asseguradas, pelo que requer a não instauração de um procedimento contra-ordenacional.

III. Normas aplicáveis

14. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (LS).

15. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

IV. Análise e fundamentação

16. Nos termos alínea b) do artigo 2º, da LS, entende-se por “*inquérito de opinião*”: “*a notação dos fenómenos [...], através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico*”. O mesmo preceito especifica ainda que por “*sondagem de opinião*” deve designar-se: “*a notação dos fenómeno [...], cujo estudo se efectua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra*” (cfr. alínea b) do artigo 2º, da LS). Quis o legislador distinguir claramente o que são estudos representativos da população (sondagens) de estudos não representativos (inquéritos).

17. De acordo com o n.º 1 do artigo 8º da LS “*os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas*”. O n.º 2 do mesmo preceito legal acrescenta que “*para os efeitos do*

disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos”.

18. O jornal Metro realizou um inquérito em matéria subsumível à LS e procedeu à divulgação dos resultados sem cuidar de assegurar que os mesmos não fossem tomados por representativos da opinião dos portugueses. Com efeito, o exercício realizado pelo Metro, uma vez que assenta nos resultados de uma *pool* de leitores que acede ao *site* do jornal (de acordo com informação prestada pelo Metro), e não numa amostra cientificamente seleccionada, não pode ser tomado por representativo. Ademais, a lei reserva a realização de sondagens de opinião – por desejar preservar o rigor, a fiabilidade e a credibilidade destes estudos – a empresas credenciadas.

19. O uso da expressão “*sondagem*” na divulgação de dados resultantes de um inquérito induz em erro os leitores. Em primeiro lugar, estes podem tomar erradamente, os dados por representativos do universo, o que não é o caso. Em segundo lugar, os destinatários da mensagem menos avisados poderão supor que o Metro está habilitado para a realização de sondagens de opinião em matérias sujeitas à aplicação da LS, atribuindo assim credibilidade acrescida aos dados, o que também não é verdade. Não se estranha, pois, que, além da intervenção oficiosa da ERC, seja também considerada neste processo uma queixa de um particular que questiona, entre outros, a competência do jornal Metro para a realização de sondagens.

20. Pelo exposto, não procede a defesa apresentada pelo jornal Metro. Não está em causa o facto de o jornal não ter utilizado as palavras exactas da lei para advertir os leitores de que os resultados do estudo não poderiam ser tomados por representativos. De outro modo, o que aqui se reprova é a falta de advertência, a qual está omissa do texto. Ao que acresce o facto de o uso do termo “*sondagem*” (tanto na capa, como na peça da pág. 3) levar, justamente, os leitores a concluir pela existência de um estudo representativo.

21. Por outro lado, e não obstante o Metro afirmar que “*o inquérito teve incidência particular nas cidades de Lisboa e do Porto, logo não pode ser extrapolado para resultados nacionais*”, o facto é que o Metro afirmou que o estudo foi conduzido em

todo o território nacional (não obstante a incidência particular em Lisboa e Porto). Mesmo que a argumentação do Metro colhesse e o universo do estudo fosse assumidamente as cidades de Lisboa e Porto, sempre se diria que a ressalva da não representatividade (mesmo daquelas duas cidades) não estava salvaguardada, porquanto o público poderia entender os resultados como representativos desse universo particular. Por esta razão, subsistiria também nesta sub-hipótese a violação do artigo 8º da LS.

22. A violação do artigo 8º é punível com contra-ordenação, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 17º, da LS. O facto de se tratar da primeira incidência e de o Metro assumir o compromisso de, para o futuro, cuidar de dar cumprimento ao artigo 8º, da LS são circunstâncias que relevarão em sede de apreciação da culpa, no momento processual adequado.

V. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o disposto no artigo 14º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho delibera:

- 1.** Dar por verificada a violação dos n.ºs. 1 e 2 do artigo 8º, da LS, nos termos e com os fundamentos acima expostos.
- 2.** Instar o Metro a observar o regime legal de divulgação de inquéritos de opinião, com especial enfoque para as obrigações constantes do artigo 8º da LS.
- 3.** Determinar a abertura de processo contra-ordenacional.

Lisboa, 2 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano